

**XXIV ENCONTRO NACIONAL DO
CONPEDI - UFS**

**DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS
HUMANOS**

ANA MARIA D'ÁVILA LOPES

KARYNA BATISTA SPOSATO

VLADMIR OLIVEIRA DA SILVEIRA

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – Conpedi

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UFRN

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. José Alcebíades de Oliveira Junior - UFRGS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes - IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Conselho Fiscal

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG /PUC PR

Prof. Dr. Roberto Correia da Silva Gomes Caldas - PUC SP

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches - UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS (suplente)

Prof. Dr. Paulo Roberto Lyrio Pimenta - UFBA (suplente)

Representante Discente - Mestrando Caio Augusto Souza Lara - UFMG (titular)

Secretarias

Diretor de Informática - Prof. Dr. Aires José Rover – UFSC

Diretor de Relações com a Graduação - Prof. Dr. Alexandre Walmott Borgs – UFU

Diretor de Relações Internacionais - Prof. Dr. Antonio Carlos Diniz Murta - FUMEC

Diretora de Apoio Institucional - Profa. Dra. Clerilei Aparecida Bier - UDESC

Diretor de Educação Jurídica - Prof. Dr. Eid Badr - UEA / ESBAM / OAB-AM

Diretoras de Eventos - Profa. Dra. Valesca Raizer Borges Moschen – UFES e Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - UNICURITIBA

Diretor de Apoio Interinstitucional - Prof. Dr. Vladimir Oliveira da Silveira – UNINOVE

D598

Direito internacional dos direitos humanos[Recurso eletrônico on-line] organização
CONPEDI/UFS;

Coordenadores: Vladimir Oliveira da Silveira, Ana Maria D'Ávila Lopes, Karyna Batista
Sposato – Florianópolis: CONPEDI, 2015.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-043-5

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: DIREITO, CONSTITUIÇÃO E CIDADANIA: contribuições para os objetivos de
desenvolvimento do Milênio.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Direito internacional. 3.
Direitos humanos. I. Encontro Nacional do CONPEDI/UFS (24. : 2015 : Aracaju, SE).

CDU: 34



XXIV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - UFS

DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS

Apresentação

A obra Direito Internacional dos Direitos Humanos é fruto do intenso debate ocorrido no Grupo de Trabalho (GT) de Direito Internacional dos Direitos Humanos realizado no XXIV Encontro Nacional do CONPEDI em Aracajú, entre os dias 03 e 06 de junho de 2015, o qual focou suas atenções na temática "Direito, Constituição e Cidadania: contribuições para os objetivos de desenvolvimento do Milênio". Este tema norteou as análises e os debates realizados no Grupo de Trabalho, cujos artigos, unindo qualidade e pluralidade, são agora publicados para permitir a maior divulgação, difusão e desenvolvimento dos estudos contemporâneos dessa disciplina jurídica. Por uma questão didática, estes artigos foram divididos em eixos temáticos:

O primeiro trabalho o Direito Internacional do Meio Ambiente, compreendendo os seguintes artigos: Liziane Paixão Silva Oliveira e Luiz Ricardo Santana de Araújo Júnior tratam dos aspectos da proteção ambiental no âmbito da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar de 1982. Já Alessandra Gato Rodrigues analisa o Caso Belo Monte e mundialização da justiça e suas práticas para a consolidação de um sistema de justiça em âmbito doméstico e internacional dos direitos humanos.

O segundo eixo trabalha da Universalidade dos Direitos Humanos no qual Gilmar Antonio Bedin e Juliana Bedin Grando com prioridade investigam a universalidade dos direitos humanos e o seu percurso no século XX. Monique Fernandes Santos Matos trabalha a jurisprudência da Corte EDH em relação aos direitos sociais buscando verificar se tal corte internacional contribui para a expansão harmônica destes direitos no cenário europeu, identificando ainda os principais instrumentos interpretativos e linhas de argumentação. Por sua vez Tatiana de Almeida Freitas Rodrigues Cardoso e Bruno Marques Teixeira respondem se os direitos humanos seriam valores mínimos a serem trabalhados por toda a sociedade internacional ou se eles permitem as peculiaridades de uma cultura.

A terceira linha apresenta o controle de Convencionalidade e a Jurisdição Internacional iniciando-se com os artigos de Alessandro Rahbani Aragão Feijó que analisa a relação entre o Brasil, os tratados internacionais de direitos humanos e o controle de convencionalidade, e a influência recíproca entre a hierarquia desses tratados, o modo de operacionalização desse controle e os efeitos produzidos por ele. O artigo de Eliana Maria De Souza Franco Teixeira e Luna Maria Araujo Freitas apresenta uma proposta analítica do instituto internacional de

controle de convencionalidade, a partir da ideia de que o mesmo seria potencial ferramenta de aplicação prática do discurso jus cogens perante as jurisdições internacional e nacional.

O quarto grande eixo traz para debate os Direitos Humanos e identidade. Kátia Ribeiro de Oliveira e Juventino de Castro Aguado procuraram a fluidez moderna da cultura, da economia no sentido da interdependência dos povos. Flademir Jeronimo Belinati Martins investiga os reflexos do Sistema Internacional de Proteção de Direitos Humanos na Reaquisição da Nacionalidade pelo Brasileiro Nato que a perdeu. Guilherme Vinseiro Martins e Joao Lucas Cavalcanti Lembi sistematizam as garantias processuais dos migrantes no âmbito do Direito Internacional dos Direitos Humanos, abordando os limites das prerrogativas estatais em confronto com os direitos daqueles que se encontram em seu território ilegalmente. Ainda nessa temática Patricia Fernandes Bega e Yasa Rochelle Santos de Araujo fazem um reflexão e demonstram os desafios das políticas públicas de apoio aos refugiados no Brasil. Mercia Cardoso de Souza e Martonio Mont'Alverne Barreto Lima demonstram o flagelo humano, que é o tráfico de pessoas para exploração sexual por meio do caso Rantsev Versus Chipre e Rússia. Ynes da Silva Félix e Karine Luize Loro refletem acerca dos Tratados Internacionais e de Direitos Humanos no enfrentamento ao tráfico de pessoas. Clarindo Epaminondas de Sá Neto e Olga Maria B Aguiar De Oliveira por fim respondem como, dentro do Sistema Interamericano de Proteção, os direitos humanos passaram a incluir a diversidade sexual como uma categoria digna de tutela internacional.

No quinto ponto tratou-se do novo constitucionalismo colonial. Juliane dos Santos Ramos Souza tece uma crítica quanto ao modelo liberal tradicional de direitos humanos sob a ótica do novo constitucionalismo latino-americano. Flávia de Ávila apresenta breves linhas sobre o desenvolvimento da colonização Europeia em territórios Latino-americanos e o processo de dominação e aniquilamento e pelo não reconhecimento de direitos dos povos originários. Já Bianka Adamatti investiga em que medida o direito internacional dos direitos humanos se constitui como resposta às causas e às consequências destes fenômenos, na medida em que consagra, como princípios centrais, a igual dignidade dos seres humanos e a não-discriminação.

Para o sexto eixo sobre Direitos Humanos e Justiça de Transição foram reservados os seguintes artigos: Alexandre Bucci e Queila Rocha Carmona dos Santos analisam o direito à memória e o direito à verdade, ambos, considerados expressões de direitos humanos. Emerson Francisco de Assis discute a conversação transconstitucional eventualmente estabelecida entre o Supremo Tribunal Federal (STF) e a Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) sobre a validade da Lei de Anistia brasileira (Lei Federal n.º 6.683/1979).

No sétimo eixo tratou-se da liberdade de expressão no âmbito internacional. José Vagner de Farias e Jorge Bheron Rocha abordam os aspectos Jurisprudenciais do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem relativamente à Liberdade de Imprensa. Gabriela Soldano Garcez apresenta o interculturalismo pela mídia na atual realidade da globalização, abordando seu conceito e diferenças com o multiculturalismo e a informação como instrumento de Educação Intercultural.

O oitavo Eixo abordou Direitos Humanos e democracia. Nele Elenise Felzke Schonardie e Renata Maciel trataram do fundamento e evolução histórica dos direitos humanos, desde a época da Revolução Americana e Revolução Francesa, destacando a democracia como forma fundamental de concretização dos direitos humanos. Thaís Guedes Alcoforado de Moraes e Bruna Dias Coimbra questionaram se a caracterização jurídica do estupro como arma de guerra é suficiente para abarcar toda a complexidade do conflito ou se termina por obscurecer a situação de profunda desigualdade de gêneros e violência generalizada. Marcos Paulo Andrade Bianchini analisou o Programa Mais Médicos e os médicos cubanos sobre o prisma dos Tratados de Direitos Humanos e dos Direitos Fundamentais da Constituição da República de 1988. Amanda Querino dos Santos Barbosa e Mercia Miranda Vasconcellos Cunha refletiram sob a ótica da Filosofia da Libertação, acerca do consenso que paira sobre a proteção internacional dos direitos humanos em que entendem que o problema de efetivação não decorre de fundamentação, mas sim de proteção e de efetividade dos direitos consagrados e protegidos. Roberta Amanajas Monteiro e Heloisa Marques Gimenez fizeram uma crítica sobre o modelo de democracia fundada na racionalidade europeia, na qual a concepção de sujeito, fundamenta-se a no particularismo de homem europeu, em que o Outro, o índio está excluído da concepção de sujeito de direitos e da participação política.

Por fim o nono eixo tratou das Comunidades Tradicionais. Rodrigo Portela Gomes trabalha os impactos do Ahe estreito sob a comunidade quilombola Periperi a partir da Convenção 169 da OIT. Marilene Gomes Durães e Henrique Flausino Siqueira avaliaram um caso emblemático de expropriação do conhecimento tradicional que ocorreu nas comunidades remanescentes de quilombos do Sapê do Norte, no Estado do Espírito Santo. E Rui Decio Martins versou sobre atualidade da preocupação sobre a relação entre os direitos humanos e o uso da energia nuclear na obra de Jacques Ellul.

Boa leitura!

Coordenadores:

Profa. Dra. Ana Maria DÁvila Lopes - Unifor

Profa. Dra. Karyna Batista Sposato UFS

Prof. Dr. Vladimir Oliveira da Silveira - Uninove

REFLEXÕES ACERCA DOS TRATADOS INTERNACIONAIS E DE DIREITOS HUMANOS NO ENFRENTAMENTO AO TRÁFICO DE PESSOAS

REFLEXIONES SOBRE EL TRATADO INTERNACIONAL Y DERECHOS HUMANOS EN LA LUCHA DE TRATA DE PERSONAS

**Ynes Da Silva Félix
Karine Luize Loro**

Resumo

Considerando a necessidade de novas reflexões relativamente ao que é preciso para um fortalecimento no enfrentamento ao tráfico de pessoas tanto no âmbito interno quanto internacional, o presente trabalho demonstra a abrangência e relevância do tema sob a ótica dos preceitos de tratados internacionais e de direitos humanos. Utilizando-se dos métodos analítico e dedutivo, o foco do trabalho repousa na observância das garantias instituídas nesses tratados e, especialmente, no amparo e proteção às vítimas conjugados com políticas públicas de enfrentamento a essa prática criminosa e desumana, que devem ser norte de toda atividade de combate nacional e internacional. Assim, o tema foi estudado e decomposto em suas diversas particularidades, a fim de descrever um panorama atual do efetivo cumprimento das garantias expostas nos tratados, convenções e legislação pertinentes, bem como, a abordagem da política nacional na busca pela justiça aos vitimados.

Palavras-chave: Tráfico de pessoas, Protocolo de palermo, Direitos humanos, Tratados internacionais, Enfrentamento ao tráfico de seres humanos

Abstract/Resumen/Résumé

Considerando la necesidad de una mayor reflexión sobre lo que se necesita a un fortalecimiento en la lucha contra la trata de personas tanto a nivel nacional como internacional, este estudio demuestra el alcance y relevancia del tema desde la perspectiva de los preceptos de los tratados internacionales y los derechos humanos. Utilizando los métodos analíticos y deductivos, el foco de la obra radica en la observancia de las garantías ofrecidas con estos tratados y sobre todo el apoyo y la protección a las víctimas, en relación con las políticas públicas para hacer frente a esta práctica criminal e inhumano, que debe ser el norte de toda actividad nacional e internacional de combate. Por lo tanto, el tema ha sido estudiado y desglosado en sus diferentes características, con el fin de describir un panorama actual del cumplimiento efectivo de las garantías anteriores en los tratados, convenios y la legislación pertinente y el enfoque de la política nacional en la búsqueda de justicia para las víctimas.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: La trata de personas, Protocolo de palermo, Derechos humanos, Los tratados internacionales, Lucha contra la trata de seres humanos

1. INTRODUÇÃO

O presente artigo aborda o tráfico de pessoas, direcionando sua análise aos conteúdos dos tratados internacionais e de direitos humanos sobre o tema, bem como da política nacional brasileira de combate e enfrentamento a essa prática criminosa.

O tráfico de pessoas em suas diversas modalidades, é uma ação criminosa concretizada através de ameaças pelo uso da força ou pela coação da vítima que é levada através de fraude, rapto ou por meios ludibriosos para exploração em suas várias modalidades, desde exploração sexual, trabalho análogo a escravo e, inclusive, casamento servil.

Com uma breve análise já é possível perceber que o aprimoramento de uma política de assistência às possíveis vítimas e aos indivíduos que já se encontram nesse estado é tão essencial quanto o combate aos criminosos dessa cadeia que movimenta bilhões de dólares anualmente com o tráfico de pessoas.

A metodologia aplicada no presente trabalho amparou-se na análise bibliográfica e doutrinária, bem como, na pesquisa e estudo aprofundado dos tratados internacionais e de Direitos Humanos pertinentes. Para um melhor dimensionamento sobre o tráfico de pessoas em âmbito nacional, procedeu-se igualmente à análise do 2º Relatório Nacional Sobre Tráfico de Pessoas no Brasil, com dados referentes ao ano de 2012.

Com o intuito de expor de maneira clara a temática, o artigo faz, inicialmente, uma breve análise dos principais antecedentes históricos da prática do tráfico de pessoas, da mesma maneira que os precedentes ensejadores do aparecimento dos tratados e convenções internacionais acerca da matéria.

Em seguida, examina o Protocolo adicional à convenção das nações unidas contra criminalidade organizada transnacional relativo à prevenção, à repressão e à punição do tráfico de pessoas, em especial de mulheres e crianças, mais conhecido como Protocolo de Palermo. Para se chegar à definição de tráfico de pessoas.

A partir desse documento, são apresentadas sucintamente as modalidades do tráfico de pessoas, suas diversas formas degradantes e desumanas e, além disso, os desafios para o seu enfrentamento e será abordada uma conceituação relacionada ao tema com o discernimento em relação ao contrabando de migrantes e o tráfico de pessoas.

2. PERSPECTIVAS HISTÓRICAS E ANÁLISE DA DECLARAÇÃO UNIVERSAL DE DIREITOS HUMANOS EM MATÉRIA DE TRÁFICO DE PESSOAS

O tráfico de pessoas, como será observado, não é um fenômeno recente. Ele atualmente é representado como uma “escravidão moderna”, se manifestando de uma forma diferente da que ocorria em tempos remotos, a exemplo, da escravidão tratada no código de Hamurabi, datado do ano de 1694 a.C., o qual expunha a relação existente entre os escravos e seus senhores.

No ano de 1807 o tráfico negreiro foi caracterizado pelos ingleses como ilegal. No ano que se seguiu, essa prática degradante, devido a um ascendente movimento humanitário, passou a ser considerada um crime contra a humanidade. Aproximadamente no ano de 1900 surgiu a utilização da expressão “tráfico” como uma referência ao que ocorria quando havia uma “troca de escravos brancos”. Vale frisar que, nesse momento histórico, ocorria não uma coisificação do ser humano, mas sim se pensava no tráfico como “um movimento com propósitos morais, em que as mulheres eram levadas a prostituírem-se” (PEARSON, 2006, p. 24).¹

Atualmente, o tráfico de pessoas, é tido como o máximo desrespeito aos direitos inalienáveis do ser humano, segundo a Organização das Nações Unidas. Tendo em vista que a identidade pessoal não se perde, independentemente das condições degradantes as quais a pessoa esteja submetida, esta não perderá seus direitos e prerrogativas básicas como pessoa humana.

A “coisificação” do ser humano quando este é traficado, abre um extenso leque de crimes os quais abrangem todas as nações do planeta nos mais diversos graus. Importante salientar a questão de gênero levantada pelo expressivo número de pessoas do sexo feminino, nas mais diversas faixas etárias, que é traficada principalmente para a prática da prostituição.

Nesse contexto, insta destacar, a importância da criação das Nações Unidas em outubro de 1945, tendo como dois dos seus objetivos principais facilitar a cooperação em matéria de direito internacional e de direitos humanos. Para tanto, conta com um Tribunal Internacional de Justiça, sediado na cidade de Haia, na Holanda, e com o Conselho de

¹ PEARSON, Elaine. Direitos humanos e tráfico de pessoas: um manual. Rio de Janeiro: Aliança Global Contra o Tráfico de Mulheres, 2006, p.24.

Direitos Humanos que sucedeu a antiga Comissão das Nações Unidas para Direitos Humanos, com sede em Genebra, na Suíça.

A Declaração Universal de Direitos Humanos (*The Universal Declaration of Human Rights*), que dá a diretriz para os princípios de direitos humanos fundamentais e das liberdades que devem ser garantidos a todas as pessoas, foi adotada pelas Organizações das Nações Unidas (ONU) no ano de 1948. A preocupação com a positivação dos direitos e garantias mínimos inerentes aos seres humanos, expressa nessa Declaração Universal, serviu como um complemento aos ideais e propósitos defendidos pelas Nações Unidas.

A fundamentação manifesta na Declaração Universal de que todo ser humano deve ter preservada a sua dignidade, foi encabeçada como um “código de conduta” a ser adotado mundialmente. Isso implicou a afirmação de que era bastante a condição de ser humano para que fosse possível serem reivindicados, em qualquer situação ou lugar, os direitos humanos universais.

Preceitua a Declaração Universal de Direitos humanos em seu artigo 1º:

Todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotadas de razão e consciência e devem agir em relação umas às outras com espírito de fraternidade.²

Ademais, em seu artigo 4º, no que concerne ao tráfico de pessoas, a Declaração Universal exprime que:

Ninguém será mantido em escravidão ou servidão, a escravidão e o tráfico de escravos serão proibidos em todas as suas formas.³

O tráfico de pessoas, segundo o julgamento da ONU, é o mais grave desrespeito aos direitos humanos que pode ser perpetrado contra uma pessoa. A vítima tem uma degradação de sua dignidade, afora a privação da sua liberdade de circulação.

² ONU, Declaração Universal dos Direitos Humanos. Disponível em: <<http://www.dudh.org.br/declaracao/>> Acesso em: 02 de Dez. 2014.

³Ibid.

3. PROTOCOLO RELATIVO À PREVENÇÃO, REPRESSÃO E PUNIÇÃO AO TRÁFICO DE PESSOAS, EM ESPECIAL MULHERES E CRIANÇAS

A Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, também conhecida como Convenção de Palermo, é o principal instrumento global de combate ao crime organizado transnacional. Foi aprovada pela Assembleia-Geral da ONU, em 15 de novembro de 2000, data em que foi colocada à disposição dos Estados-membros para assinatura, e entrou em vigor no dia 29 de setembro de 2003.

Esta Convenção é complementada por três protocolos que abordam áreas específicas do crime organizado: o Protocolo Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças; o Protocolo Relativo ao Combate ao Tráfico de Migrantes por Via Terrestre, Marítima e Aérea; e o Protocolo contra a fabricação e o tráfico ilícito de armas de fogo, suas peças e componentes e munições.

O Protocolo de Palermo, como é mais conhecido o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas Contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em especial Mulheres e Crianças, foi aprovado pela resolução da Assembleia-Geral no 55/25, e entrou em vigor em 25 de dezembro de 2003. Esse protocolo conta com um total de 117 signatários e 165 Estados-Partes. O Brasil o assinou em 12 de Dezembro de 2000, sendo ratificado em 29 de Janeiro de 2004 e promulgado pelo Decreto nº 5.017, de 12 Mar. 2004.⁴

O Protocolo de Palermo é tido como o primeiro instrumento global juridicamente vinculante com uma definição consensual sobre o tráfico de pessoas. Essa definição tem o fim de facilitar a convergência de abordagens no que diz respeito à definição de infrações penais nas legislações nacionais para que elas possam apoiar uma cooperação internacional eficaz na investigação e nos processos em casos de tráfico de pessoas. Um objetivo adicional do protocolo é proteger e dar assistência às vítimas de tráfico de pessoas, com pleno respeito aos direitos humanos.⁵

⁴ NATIONS, United, TREATY COLLECTION, Estatuto de at: 2014/02/12 06:51:13 EDT <https://treaties.un.org/Pages/ViewDetails.aspx?src=TREATY&mtdsg_no=XVIII-12a&chapter=18&lang=en> Acesso em: 02 Dez. 2014.

⁵ <http://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/crime/marco-legal.html> acessada em 05/04/2015

Nesse sentido, os Estados-Partes estão incumbidos de promover a aplicação e adoção, na seara legislativa, de providências não somente criminalizadoras para os praticantes do tráfico de pessoas, como igualmente, buscar o fomento de políticas públicas com o intuito de amparar as vítimas desse mal e auxiliá-las para reinseri-las na sociedade, nas suas famílias e em um ambiente de trabalho digno.

Segundo o Protocolo, o consentimento dado pela vítima, ainda que expresso, será irrelevante para a análise da configuração do crime. Desde que estejam presentes os indícios e as violações aos direitos e garantias do ser humano, deverá ser iniciado o processo para averiguação da possível prática do crime de tráfico de pessoas.

Imprescindível destacar a importância da troca de informações entre as autoridades dos países, relacionada aos procedimentos administrativos e judiciais pelos quais vai tramitar o caso do vitimado pelo tráfico nesse âmbito de exploração pessoal. Principalmente para promover a adoção de políticas que visem, não somente a resolução do caso, mas também que promova um real apoio à vítima.

É necessária uma atenção do ponto de vista físico, psicológico e social, amparando em alojamentos adequados com um sistema de atendimento em seu idioma ou um de sua compreensão e com primazia para o atendimento médico e psicológico e material adequado.

Isso tudo se faz necessário, para que não haja mais uma vez, a “coisificação” da vítima, transformada, depois de findo seu cativeiro ou algum processo de tráfico análogo ao escravo, em apenas um procedimento processual. Não há que se perder de vista que temos um ser humano, e que ele deve receber o amparo e o apoio indispensável que vão além de critérios puramente ligados a esfera jurídica.

Outro aspecto importante é o que se refere ao repatriamento das vítimas. Em seu artigo 8º, inteiramente dedicado ao assunto, o Protocolo de Palermo destaca que:

O Estado Parte do qual a vítima de tráfico de Pessoas é nacional ou na qual essa tinha direito de residência permanente no momento da sua entrada no território do Estado Parte de acolhimento, deverá facilitar e aceitar, tendo devidamente em conta a segurança dessa pessoa, o seu regresso sem demora indevida ou injustificada.⁶

⁶ Decreto nº 5.017, de 12 de março de 2004. Disponível em:

Importa mencionar ainda que, ainda no artigo 8º:

Quando um Estado Parte repatria uma vítima de tráfico de pessoas para um Estado parte do qual essa pessoa é nacional ou no qual esta tinha direito de residência permanente, no momento da sua entrada no território do Estado Parte de acolhimento, deverá assegurar que esse repatriamento tenha devidamente em conta a segurança da pessoa, bem como o estado de qualquer processo judicial relacionado com o fato de ela ser vítima de tráfico, e que seja, de preferência, voluntário.⁷

Observando a definição exposta pela primeira vez nesse Protocolo, a expressão “tráfico de pessoas” se caracteriza pelo recrutamento, transporte, transferência, alojamento ou acolhimento de pessoas, fazendo uso da ameaça, força ou coação em suas diversas formas, ao rapto, à fraude, ao engano e ao abuso de autoridade ou situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de alguém que dispunha de autoridade ou representação sobre a vítima para fins de exploração.

Ademais, merece enfoque a relação de fragilidade das mulheres e crianças, principais alvos dos traficantes, justamente por situações de vulnerabilidade ao Tráfico. O Protocolo indica fatores que auxiliam para que algumas pessoas se tornem mais vulneráveis que outras ao tráfico. Algumas causas que merecem destaque são as relacionadas ao subdesenvolvimento, à desigualdade de oportunidades e à pobreza.

A inobservância de fatores relacionados diretamente à família e ao sujeito é contraposta à prevalência de fatores que indicam a maior vulnerabilização atrelada ao contexto social. Há de ser considerado tudo o que se relaciona à vítima, principalmente o ambiente socioeconômico, cultural e familiar em que ela se desenvolveu e que pode ter contribuído para sua maior exposição A situações de risco de tráfico.

Nessa linha, com o objetivo prioritário de “diminuir a vulnerabilidade ao tráfico de pessoas de grupos sociais específicos”, mesmo que não tenha havido um indicativo de quais seriam esses grupos específicos, foi aprovado através do Decreto 6.347, de 08/01/2008, o Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (I PNETP). Esse Plano surgiu no Brasil como um objetivo para o Grupo de Trabalho Interministerial, o qual foi constituído

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm>. Acesso em: 03 Dez 2014

⁷Ibid

logo após a aprovação pelo Decreto 5.948, de 26 de Out. 2006 da Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas.

Assim, na mesma linha de enfrentamento ao tráfico de pessoas do Protocolo de Palermo, o PNETP surge com diretrizes para alcançar a diminuição da vulnerabilidade desses grupos sociais expostos ao risco de serem traficados, quais sejam, promover a disponibilização de “mecanismos de acesso a direitos, incluindo documentos básicos, preferencialmente nos municípios e comunidades identificadas como focos de aliciamento de vítimas de tráfico de pessoas e promover a regularização do recrutamento, deslocamento e contratação de trabalhadores.”⁸

4. DISTINÇÕES ENTRE CONTRABANDO DE MIGRANTES E TRÁFICO DE PESSOAS

Segundo o Protocolo Contra o Crime Organizado Transnacional, relativo ao Combate ao Contrabando de migrantes por Vias Terrestre, Marítima e Aérea, que entrou em vigência em 28 de dezembro de 2004, o contrabando de migrantes é caracterizado como:

A promoção, com o objetivo de obter, direta ou indiretamente, um benefício financeiro ou outro benefício material, da entrada ilegal de uma pessoa num Estado-Parte do qual essa pessoa não seja nacional ou residente permanente.⁹

Deve-se, pois, partir da análise do exposto estabelecer uma diferenciação entre o crime que envolve o tráfico de pessoas e, como tratado no Protocolo supracitado, o contrabando de migrantes. Primordialmente a diferença reside na diferenciação de três aspectos e características principais, sendo elas: o consentimento da vítima, a finalidade da exploração que irá se perpetrar e as suas peculiaridades quanto à transnacionalidade.

⁸ Decreto nº 6.347, de 8 de Janeiro de 2008. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Decreto/D6347.htm. Acesso em: 03 de Dez 2014

⁹ NAÇÕES UNIDAS, Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, relativo ao Combate ao Tráfico de Migrantes por Via Terrestre, Marítima e Aérea. Art. 3º.

Vale ressaltar, que como já explanado, para que ocorra a configuração do crime de tráfico de pessoas o consentimento da vítima é um fator irrelevante para esse tipo de ato. Entretanto, no que se refere ao contrabando de migrantes, este é um dos requisitos que devem ser observados, pois o que irá facilitar a ocorrência da prática do contrabando de migrantes é justamente a vontade, o desejo do indivíduo de se deslocar a um determinado país, e por conta dessa ambição ele contrata os serviços de pessoas especializadas nessa travessia ou viagem, os contrabandistas.

A exploração não é um requisito para a verificação de contrabando de migrantes, porém, é necessário apenas que seja recebido um benefício para que haja a promoção da entrada ilegal de uma pessoa em determinado país, território ou região. Na prática do tráfico de pessoas a finalidade e o núcleo central do crime é a exploração do ser humano.

No tocante à transnacionalidade ambas as ações criminosas são abrangidas, porém em níveis diversos, uma vez que, somente é requisito essencial para o contrabando de migrantes. Para a configuração do tráfico de pessoas não é um quesito que ocorra a transposição da fronteira do país onde se encontra a vítima. Muitas vezes ocorre o tráfico interno, principalmente para exploração de mão de obra de forma análoga ao trabalho escravo.

5. MODALIDADES DO TRÁFICO DE PESSOAS

Quando se pensa em tráfico de pessoas muitas vezes tem-se uma visão limitada do tema para entendê-lo como atividade vinculada essencialmente para a prostituição ou para as práticas de trabalho análogas ao escravo. Muito embora se perceba um expressivo número relativo às pessoas traficadas que são destinadas a esses fins, há outras modalidades que passam despercebidas e isso as tornam mais perigosas por causarem a ideia de não pertencerem a um grupo em potencial para a prática do tráfico.

Há diferentes formas da manifestação desse crime. Predominantemente observa-se o tráfico com a finalidade de exploração sexual comercial com uma grande incidência sobre mulheres e crianças do sexo feminino. Como outro expoente está o tráfico para trabalho escravo ou análogo ao escravo.

Aqui no Brasil, essa última modalidade tanto ocorre dentro do país com exemplos marcantes em fazendas localizadas no Pará, como extrapola os nacionais e as fronteiras, sendo exemplo a grande exploração nas fábricas de confecção do Brás ou do Bom Retiro localizados no Estado de São Paulo. Juntamente a essas práticas é crescente o número, de pessoas traficadas com o intuito de terem seus órgãos e tecidos retirados para venda no mercado negro de órgãos, sendo esse crime observado também no Estado de São Paulo conforme teve destaque na Audiência Pública que ocorreu na Assembleia Legislativa desse Estado.¹⁰

Outras modalidades que despontam são o tráfico de crianças para adoção ilegal, o tráfico de pessoas com a finalidade de casamento servil e o tráfico de travestis. Estes últimos com predomínio de envio para países europeus, pois a baixa taxa de natalidade e até mesmo redução na fecundidade faz com que se torne atrativa a prática da adoção que, muitas vezes, se procede de forma ilegal.

O Brasil, ademais, é o que se pode chamar de território de transição. Diversas pessoas de outros países da América do Sul que estão sendo vitimadas pelo tráfico de pessoas, permanecem um tempo em território brasileiro, juntamente com seus traficantes, esperando o momento adequado para poderem embarcar rumo ao seu destino final, em geral países europeus.

A fronteira Brasileira com uma extensão considerável, não dispõe de uma vigilância que consiga abranger a sua totalidade de forma adequada. Isso torna o tráfico de pessoas muito intenso nessa região fronteiriça. A modalidade que mais se destaca nesse contexto é o tráfico com fins de exploração sexual e comercial, caso de mulheres e crianças e de mão de obra, no caso de trabalhadores traficados.

Ainda sobre a modalidade de exploração de mão de obra com fins de trabalho escravo ou análogo ao escravo, verifica-se um crescente número de bolivianos adentrando no país e sendo submetidos a essas práticas degradantes. Muitas oficinas de costura no interior paulista se aproveitam da modalidade de tráfico para exploração de mão de obra e captam imigrantes bolivianos não documentados com o fim de serem explorados em suas oficinas.¹¹

¹⁰ Audiência Pública sobre tráfico de órgãos e tecidos – Comissão Permanente de Direitos humanos, Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, 11/2009.

¹¹ Reunião do Comitê Regional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas do Litoral Norte Paulista, São Sebastião/SP, 13/10/2010.

6. DESAFIOS RELATIVOS AO ENFRENTAMENTO DO TRÁFICO DE PESSOAS

Importante destacar os principais desafios para que ocorra um adequado enfrentamento ao tráfico de pessoas, considerando fatores já explanados como as condições sócio econômicas, assim como, toda uma conjuntura familiar e a correta aplicação de medidas de prevenção da prática e punição dos criminosos.

Primeiramente cabe a promoção de uma efetiva incorporação e aplicação de parâmetros e perspectivas de gênero, na esfera política de combate e enfrentamento do tráfico de seres humanos, já que, as mulheres e as crianças do sexo feminino costumam ser as mais visadas para o tráfico de pessoas.

Há também de se notar a conveniência de que sejam aliadas estratégias com o fim de reprimir e, além disso, dar assistência às vítimas, contemplando as particularidades e vulnerabilidades de cada ser humano traficado visando, assim, dispor de melhores condições para reinserção da vítima em plano de convivência social saudável. Para tanto, é preciso ter-se a compreensão da definição do tráfico de pessoas para poder assegurar uma adequada identificação das vítimas, fazendo dessa forma a distinção correta de outras situações de migração irregular, pessoas clandestinas e pessoas não traficadas em condições de exploração com o tráfico de pessoas em si.

Os programas e seus mecanismos desenvolvidos pelos Estados devem fomentar a participação da sociedade civil, com especial enfoque para as pessoas traficadas, para auxílio na difusão de políticas públicas que promovam o respeito aos princípios fundamentais na perspectiva dos direitos humanos e, como exposto, de gênero. A abordagem eficaz será de cunho multidisciplinar abarcando diversos setores sociais, em especial enfoque para amparo às vítimas. Nesse sentido, vale citar o pensamento de Piovesan e Kamimura:

Para a incorporação e a aplicação de uma perspectiva de direitos humanos e gênero, é imprescindível que em cada medida planejada e em cada intervenção a ser implementada no enfrentamento ao tráfico de pessoas seja afirmada a dignidade e evitado o sofrimento humano, considerando-se o outro como um ser merecedor de igual consideração e profundo respeito, dotado do direito de desenvolver as potencialidades humanas de forma livre,

autônoma e plena, reconhecendo-se identidades e diferenças. Os direitos humanos devem assumir especial centralidade a orientar todos os programas, ações e medidas para prevenir e combater o tráfico de seres humanos, bem como para proteger e reparar suas vítimas, considerando ser o tráfico de pessoas causa e consequência de graves violações a direitos.¹²

Por fim, a coordenação e articulação das diversas pessoas envolvidas na política para enfrentar o tráfico de pessoas deve aliar-se, em especial, à prevenção, jamais esquecendo que tal crime abrange os diversos setores sociais e, também, o tráfico interno e externo. Isso posto, vê-se que é inevitável que sejam implementadas medidas que conjuguem, em âmbito global e regional, a cooperação e articulação internacional.

7. CONCLUSÃO

O tráfico de pessoas é uma prática moderna de escravidão e é uma realidade ainda pouco visível e silenciosa. O seu conhecimento e compreensão é necessário para que haja um eficiente combate contra todas as suas formas de exploração. Independentemente de quando associado ao trabalho escravo, à venda de órgãos à exploração sexual e suas outras modalidades, deve ser estudado, conhecido e enfrentado.

O Protocolo de Palermo instituiu as três principais formas de responder ao crescente aumento do tráfico de pessoas, quais sejam, a prevenção, o atendimento e a repressão. As atividades de enfrentamento procuram alertar e provocar a necessidade de uma participação social ativa para que não seja aceito o uso de seres humanos como mercadorias, nem que haja sua “coisificação” em condições de desigualdades de direitos e exploração.

Enseja-se com isso que a ideia de enfrentamento ao tráfico humano, para que haja a possibilidade do sucesso quanto à execução de políticas nacionais e internacionais que visam combatê-lo de agregar os diversos seguimentos sociais, tanto os públicos quanto os privados. A caracterização e conhecimento das diferentes modalidades de tráfico de pessoas, a adoção do respeito aos preceitos expostos na Declaração Universal de Direitos Humanos e o Protocolo de Palermo, assim, demonstram, quando conhecidos e conjugados com políticas públicas

¹² PIOVESAN, Flávia; KAMIMURA, Akemi. Tráfico de pessoas: uma abordagem para os direitos humanos.

atuantes, um avanço significativo no fortalecimento no combate e repressão desses atos hediondos contra o indivíduo.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Guia de Referência para a Rede de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas no Brasil. Brasília: Secretaria Nacional de Justiça e Internacional Centre for Migration Policy Development, 2012.

BRASIL. Plano Nacional de enfrentamento ao Tráfico de Pessoas.
Ministério da Justiça, 2008.

BRASIL. II Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas.
Ministério da Justiça, 2007.

BRASIL. Política Nacional de enfrentamento ao Tráfico de Pessoas. 1ª Ed.
Ministério da Justiça, 2007.

BRASIL. Secretaria Nacional de Justiça. Tráfico de Pessoas: uma abordagem para os direitos humanos. 1º Ed. Brasília: Ministério da Justiça, 2013.

Comitê Regional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas do Litoral Norte Paulista.
Reunião ocorrida em São Sebastião-SP, 13/10/2010.

ONU – Organização das Nações Unidas. UNODC - escritório Sobre Drogas e Crime das Nações Unidas. **Global Reporto in Trafficking in Persons.** Fevereiro, 2009. Disponível em: <www.unodc.org/unodc/en/human-trafficking/global-report-ontrafficking-in-persons.html>. Acesso em: 28 Nov. 2014.

_____. **Convenção das Nações Unidas Contra o Crime Organizado Transnacional.**

_____. **Declaração Universal dos Direitos do Homem.**

_____. Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas Contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças.

_____. Protocolo Adicional à convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, relativo ao Combate ao Tráfico de Migrantes por vias Terrestre, Marítima e Aérea.

PEARSON, Elaine. Direitos humanos e tráfico de pessoas: um manual. Rio de Janeiro: Aliança Global Contra o Tráfico de Mulheres, 2006, p.24.

PIOVESAN, Flávia; KAMIMURA, Akemi. Brasil. Secretaria Nacional de Justiça. Tráfico de pessoas: uma abordagem para os direitos humanos / Secretaria Nacional de Justiça, Departamento de Justiça , Classificação, Títulos e Qualificação ; organização de Fernanda Alves dos Anjos ... [et al.]. – 1.ed. Brasília : Ministério da Justiça, 2013.